

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 694, de 2015.

Publicação: D.O.U. de 30 de setembro de 2015 – edição extra.

Ementa: Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o imposto sobre a renda incidente sobre juros de capital próprio, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre os benefícios fiscais do Regime Especial da Indústria Química e para suspender, no ano-calendário de 2016, os benefícios fiscais de que tratam os arts. 19, 19-A e 26 desta Lei.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 694, de 30 de setembro de 2015, trata da redução, suspensão e futura extinção de alguns benefícios fiscais e eleva de 15% para 18% a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento ou crédito, pela pessoa jurídica, dos juros sobre o capital próprio (JCP) a titular, sócios ou acionistas. Na Exposição de Motivos (EM) nº 130/2015 MF, a urgência e relevância dessas medidas são justificadas pela grave situação orçamentária da União para o ano de 2016 e pela necessidade de se recompor as receitas tributárias.

Acerca dos benefícios fiscais, o art. 1º da MPV estabelece o teto de 5% ao ano para a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) utilizada no cálculo dos juros sobre o capital próprio que podem ser deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A medida será

eficaz a partir de 1º de janeiro de 2016. Para se ter uma ideia da redução do benefício, a TJLP foi fixada pelo Conselho Monetário Nacional em 7% ao ano ao longo do trimestre de setembro a dezembro de 2015.

Os arts. 2º, 3º e 5º da MPV nº 694, de 2015, reduzem em 2016 e extinguem em 2017 os benefícios fiscais do chamado “Regime Especial da Indústria Química (Reiq)”. São beneficiárias as centrais petroquímicas (produtor de primeira geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria – HLR – hidrocarbonetos leves de refino. São também beneficiárias as indústrias petroquímicas (produtor de segunda geração) que adquirem no mercado interno ou importam e utilizam como insumo eteno, propeno, buteno, butadieno, ortoxileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno.

Os benefícios fiscais do Reiq são concedidos mediante o estabelecimento de um diferencial de alíquotas entre o débito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) pago pela pessoa jurídica vendedora ou importadora dos produtos mencionados acima e a alíquota de crédito permitida às centrais petroquímicas e às indústrias adquirentes ou importadoras de tais produtos. As centrais e as indústrias petroquímicas adquirem o insumo a um preço mais baixo, porque a alíquota das contribuições paga pelo fornecedor é reduzida, mas se creditam à alíquota cheia de 9,25%. A MPV nº 694, de 2015, reduz o diferencial de 6,25% para 3,12% no ano de 2016 e o extingue a partir do início de 2017, conforme o quadro a seguir. A EM estima o aumento de arrecadação decorrente da redução do diferencial em cerca de R\$ 9,9 bilhões para o ano de 2016.



Diferencial de Alíquotas do chamado Regime Especial da Indústria Química					
Ano	Alíquota do PIS/Pasep (mercado interno e importação) (A)	Alíquota da Cofins (mercado interno e importação) (B)	Soma (C)=(A)+(B)	Diferencial de Alíquota vigente 9,25% - (C)	Diferencial de Alíquotas conforme a MPV nº 694, de 2015
2013 a 2015	0,18%	0,82%	1,00%	8,25%	8,25%
2016	0,54%	2,46%	3,00%	6,25%	3,12%
2017	0,90%	4,10%	5,00%	4,25%	0%
A partir de 2018	1,00%	4,60%	5,60%	3,65%	0%

O art. 5º da MPV nº 694, de 2015, também revoga a autorização para o Poder Executivo conceder crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins sobre a aquisição de etanol por centrais petroquímicas para a produção de polietileno (art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005). Trata-se de incentivo à Química Verde nunca implementado.

Por fim, o art. 3º da MPV nº 694, de 2015, **suspende** somente no ano-calendário de 2016 o gozo dos incentivos à inovação tecnológica previstos nos arts. 19, 19-A e 26 da Lei nº 11.196, de 2005 (a “Lei do Bem”), listados no quadro adiante, como também exclui os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento realizados no ano de 2016 do cômputo acumulado de benefício de gozo futuro.

Ficam **preservados**, entretanto, os benefícios arrolados no art. 17 da Lei do Bem, a saber: *a)* dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, da soma dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento; *b)* redução de 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos; *c)* depreciação e amortização aceleradas; e *d)* redução a

zero da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas destinadas ao registro e manutenção de marcas e patentes.

São beneficiárias tanto dos incentivos suspensos no ano de 2016 quanto dos preservados as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que executem elas próprias projeto de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) ou que contratem para tanto Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos.

Incentivos à Inovação Tecnológica, previstos na Lei nº 11.196, de 2005, de Gozo ou Cômputo Suspenso somente no Ano de 2016 pela MPV nº 694, de 2015	
Art. 19 Projeto executado pela própria pessoa jurídica beneficiária	Exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios em P&D.
	Exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a 20% da soma dos dispêndios em P&D objeto de patente a ser concedida ou cultivar a ser registrado.
Art. 19-A Projeto executado por instituição contratada	Exclusão, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia a soma dos dispêndios em P&D.
Art. 26 Projeto de automação e informática executado pela própria pessoa jurídica beneficiária	Dedução, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente a 160% dos dispêndios em P&D.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Alberto Zouvi
Consultor Legislativo